

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 23/2014 Sessão Ordinária - 02/06/2014

- 1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO SERESTEIROS RIOCLARENSE. Processo nº 14157.
- 2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 146/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Auxílio à entidade União de Amigos – UDAM e dá outras providências. Processo nº 14181.
- 3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 147/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA e dá outras providências. Processo nº 14182.
- 4 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 148/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade CENTRO SOCIAL BOM JESUS e dá outras providências. Processo nº 14183.
- 5 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 149/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida – APASNOSSA e dá outras providências. Processo nº 14184.
- 6 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 150/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade NÚCLEO ARTEVIDA e dá outras providências. Processo nº 14185.
- 7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 155/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI”, a Praça de Esporte e Cultura PEC – localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta. Parecer Jurídico nº 155/2013 – pela legalidade. Ofícios GPs. nºs 968 e 1081/2013. Processo nº 13802.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 179/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências. Pareceres Jurídicos. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 110/2013 – pela legalidade. Parecer de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 097/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2013 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 13834.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 196/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina de “FRANCISCO JOSÉ SANTILLI (Professor Santilli)”, o Campo de Futebol localizado à Avenida 82, 204, Bairro Jardim Santa Maria. Parecer Jurídico nº 196/2013 – pela legalidade. Ofícios GPs. nºs 1484/2013, 490/2014 e 681/2014. Processo nº 13853.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 206/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Joel Benedito da Silva”, a praça pública localizada no Jardim Progresso, no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 206/2013 – pela legalidade. Ofícios GPs. nºs 1446/2013, 417/2014 e 678/2014. Processo nº 13866.

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 208/2013 – VEREADORES** – Denomina de “PALMÍNIO ALTIMARI”, a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete). Parecer Jurídico nº 208/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofícios GPs. nºs 1447 e 1818/2013. Processo nº 13868.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 248/2013 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E OUTROS** – Autoriza o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino. Parecer Jurídico nº 248/2013 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 13920.

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 265/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “Antonio D’Annibale”, localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé. Parecer Jurídico nº 265/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício G.P. nº 2000/2013. Processo nº 13939.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 266/2013 – PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Praça São José Operário” a área localizada na Rua 09-A São Miguel, entre a Rua 01 JB e Rua 02 JB – Jardim Bandeirantes, inscrição cadastral 02.02.046.001.001. Parecer Jurídico nº 266/2013 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 13940.

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 295/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a autorização para criação de mural artístico para grafiteagem e/ou pintura, nos parques e espaços de recreação e lazer do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 295/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 028/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Processo nº 13980.

16 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 296/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a exibirem em placa informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 296/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 029/2014 – pela legalidade com **EMENDA**. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Processo nº 13981.

17 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 306/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a aposição da advertência “SE BEBER, NÃO DIRIJA”, em cardápios e outras peças de propaganda de bares e similares, no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 306/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 030/2014 – pela legalidade com **EMENDA**. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 04/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 041/2014 – pela aprovação. Processo nº 13990.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 132/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza a abertura de Crédito Especial através de lei própria, com recurso de Anulação de Dotação consignada no exercício, com as categorias econômicas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 132/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 080/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 050/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 047/2014 – pela aprovação. Processo nº 14159.

19 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 027/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-juvenil”, a ser celebrado anualmente no dia 23 de Novembro. Parecer Jurídico nº 027/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 038/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 03/2014 – pela aprovação. Processo nº 14040.

20 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 064/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Dispõe sobre a colocação de mensagem nos impressos e envelopes oficiais da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 64/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 047/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 041/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2014 – pela aprovação. Processo nº 14081.

21 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 066/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema denominado “Velório Virtual” em todas as salas de velório do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 066/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 048/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 042/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 033/2014 – pela aprovação. Processo nº 14083.

22 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 071/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município solenidade alusiva à Campanha da Fraternidade e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 071/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 050/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 044/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 035/2014 – pela aprovação. Processo nº 14089.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 073/2014 – GERALDO LUIS DE MORAES** – Institui a programação cultural Raízes da Figueira a ser realizada na Praça de São Benedito no Dia da Consciência Negra em 20 de novembro. Parecer Jurídico nº 073/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 051/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 045/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 036/2014 – pela aprovação. Processo nº 14091.

24 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2014 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 076/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 046/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2014 – pela aprovação. Processo nº 14091.

25 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 104/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Dispõe sobre procedimentos para embarque, transferência e transporte de calores no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 056/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 048/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 039/2014 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 14122.

26 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 106/2014 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Cria a premiação “Aluno Nota Dez”, para estudantes do Ensino Fundamental e Médio nas redes de ensino estadual, municipal e particular do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 106/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 055/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 049/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 040/2014 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 14124.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 130/2014

PROCESSO Nº 14157

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO SERESTEIROS RIOCLARENSE).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ARTÍSTICA GRÊMIO SERESTEIRO RIOCLARENSE, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trará o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2014:- 16.01.23.695.6010.2181.3350.

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 146/2014

PROCESSO Nº 14181

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Auxílio à entidade União de Amigos - UDAM e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.02.00 – 08 243 4001 2147 – 4.4.90.52.00 (478), no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), para a entidade União de Amigos - UDAM, CNPJ 56.391.808/0001-00.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de capital referentes ao Projeto "Cultura Circulante" conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Auxílio.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 30 de junho de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Auxílio, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 147/2014

PROCESSO Nº 14182

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.01.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (406), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA - CNPJ 56.399.041/0001-57.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas correntes referentes ao Projeto "Espaço Convivência e Aprendizagem", conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade menciona no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 148/2014

PROCESSO Nº 14183

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade CENTRO SOCIAL BOM JESUS e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.01.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (406), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para a entidade CENTRO SOCIAL BOM JESUS - CNPJ 44.667.590/0001-87.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas correntes referentes ao Projeto “Preparando para o Trabalho”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade menciona no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 149/2014

PROCESSO Nº 14184

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida - APASNOSSA e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.01.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (406), no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para a entidade Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida – APASNOSSA - CNPJ 14.870.790/0001-70.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas correntes referentes ao Projeto “Cuidado Social”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade menciona no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias imprerivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 150/2014

PROCESSO Nº 14185

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade NUCLEO ARTEVIDA e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 14.01.00 – 08 244 4001 2146 – 3.3.50.43.00 (406), no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para a entidade NUCLEO ARTEVIDA - CNPJ 07.885.038/0001-38.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas correntes referentes ao Projeto “Cultura, Esporte e Lazer Artevida”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Subvenção Social.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade menciona no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2014, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/05/2014 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2013

(Denomina de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI”, a Praça de Esporte e Cultura PEC - localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta).

Artigo 1º - Fica denominada de “VEREADOR GUMERCINDO CERRI” a Praça de Esporte e Cultura PEC - localizada na Avenida 01 MP e Ruas 04 RV, 06 RV e 19 RV – Bairros Vila Verde e Mãe Preta.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de Junho de 2013.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

"GUMERCINDO CERRI"

MATRÍCULA:

115543 01 35 2010 4 00131 006 0065224-17

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 72 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 352640972

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Emílio Cerrri e Leonilda Grassi Cerrri
RESIDENTE NA RUA 2 Nº 2281, VILA APARECIDA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

QUATORZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZ - AS 08:55 H

DIA MES ANO
14 09 2010

LOCAL DO FALECIMENTO

NA SANTA CASA, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

NEOPLASIA DE PÂNCREAS AVANÇADA (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE

CILENE CRISTINA CERRI AMARAL

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. PATRICIA M. RIGHETTI - CRM 56.572

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O finado era casado com Nilva Aparecida Delian Cerrri em Rio Claro, SP, aos 11/09/1965, era eleitor, não deixou bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Gisela, com 44 anos, Guercindo, com 43 anos e Cilene, com 32 anos. Nada mais consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 21 de setembro de 2010

Paulo Sérgio Johnson da Silva
Escritor Autorizado

PRIMEIRA VIA

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Paulo Fernando Pires da Silveira, Oficial

Município e Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo

Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-070

Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrclaro@terra.com.br

090485

1298G-AA

1798C-090005-100000-0710

DECLARAÇÃO

A família do **SENHOR GUMERCINDO CERRI**, representada pela **Senhora NILVA APARECIDA BELAN CERRI (esposa)**, **DECLARA** que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio público (PEC do Bairro Vila Verde), através da iniciativa do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)**.

Rio Claro, 6 de Junho de 2013.

Nilva Ap. Belan Cerri
NILVA BELAN CERRI

Breve história : Gumercendo cerri

De origem italiana,nasceu em Rio Claro-SP,em 15 de junho de 1938,filho de Emílio Cerri e Leonida Grossi Cerri.

Com pais e mais dois irmãos viveu entre a zona rural e a cidade na sua infância e adolescência.

Formou-se em técnico em contabilidade e concluiu seu curso em 1957, aos 19 anos pela Escola Técnica "Professor Arthur Bilac".

Comandou o Escritório São Paulo por toda sua vida .

Gumercendo era amante do futebol.Palmerense roxo, quando jovem foi jogador do Ipiranga/Ipiranguinha, e depois colaborador do time local .

Casou-se com Nilva Aparecida Bellan Cerri,em11 de setembro de 1965.

Teve três filhos , Gisele ,Gumercendo Junior e Cilene.

Na carreira política foi eleito 2 vezes vereador de Rio Claro,sendo seu último mandato de 1993 a 1996.

Faleceu em 14 de setembro de 2010 aos seus 72 anos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 155/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013 – PROCESSO Nº 13802-199-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, o qual denomina de "VEREADOR GUMERCINDO CERRI", a Praça de Esporte e Cultura PEC – localizada na Avenida 01-MP e Ruas 04-RV, 06-RV e 19-RV, bairros Vila Verde e Mãe Preta.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

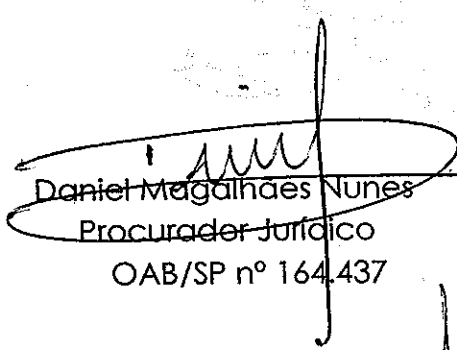
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

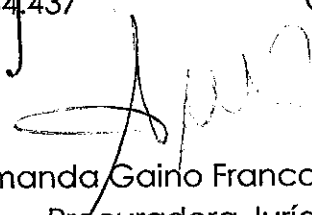
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 13 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 968/2013

Rio Claro, 17 de Julho de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 155/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Esportes, a obra não está concluída, e não possui denominação.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRO
Chefe de Gabinete

17/07/2013 15:08 00001902 SECRETARIA

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1081/2013

Rio Claro, 01 de Agosto de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº-
Ref. Projeto de Lei nº 155/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Cultura, a praça de esportes e cultura da Mãe Preta não está concluída, e devido ao ritmo da empresa construtora, não temos previsão de sua conclusão, inclusive não deverá ser inaugurada sem a aquisição e instalação dos equipamentos de cine-video, de esportes e mobilização social, conforme contrato assinado na licitação, segundo determinações do Ministério da Cultura.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

12/08/2013 10:19 00001307 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências).

Art. 1º. É obrigatório o envio da planilha de custos da concessionária do transporte coletivo municipal para a Câmara Municipal de Rio Claro, encaminhado a cada um dos vereadores, com trinta dias de antecedência da data do reajuste da tarifa.

§ 1º. O não cumprimento deste artigo impede que o aumento da tarifa de ônibus urbano seja efetivada.

§ 2º. Em caso de aumento da tarifa e o não cumprimento deste artigo, incorrerá o prefeito municipal em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de junho de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
Vereador
Líder do PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que o transporte público municipal é uma concessão de extrema importância para o município, assim como a Câmara Municipal é a Casa Legislativa do povo rio-clarense, temos que zelar por este serviço público essencial para boa parte dos cidadãos de Rio Claro.

Desta forma, nada mais justo que a Casa Legislativa analisar, anualmente, a planilha de custos da empresa concessionária do transporte público municipal.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos, pedimos o voto favorável dos nobres pares desta Casa, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
179/2013 – PROCESSO Nº 13834-231-13.

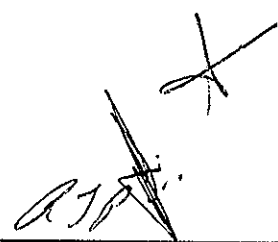
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 179/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei em apreço, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Neste contexto, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

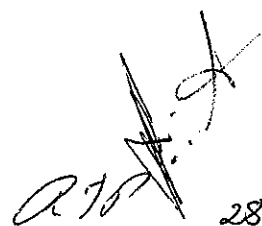
Acresça-se, que a proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

Vale salientar, que o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV, artigo 288 e artigos 289 à 293, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para a defesa do consumidor e usuário do sistema de transporte público para que tenha as informações necessárias para o cálculo da tarifa do transporte público local, assegurando a qualidade dos serviços e conciliando com o poder aquisitivo da população, em conformidade com o artigo 291 da LOMRC.

Destaca-se, que o presente Projeto de Lei não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao Conselho Municipal de Transportes Públicos (criado pelo artigo 290 da LOMRC e regulamentado pela Lei 3058/99, que garante ao cidadão participar da definição e aplicação da política tarifária do setor, de acordo com o artigo 3º, inciso II), além do que o §1º do artigo 6º da mesma Lei autoriza a Diretoria de Transportes Urbanos de Passageiros e de Trânsito a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho, não havendo qualquer obstáculo na divulgação das planilhas pelo setor competente.

Por outro lado, importante mencionar que o Projeto de Lei *sub análise* está em consonância com a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso às informações decorrentes dos atos oriundos dos órgãos administrativos.

 28

Câmara Municipal de Rio Claro

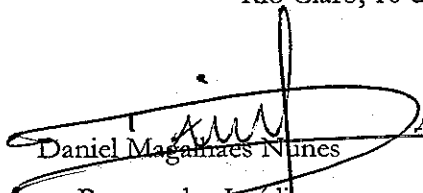
Estado de São Paulo

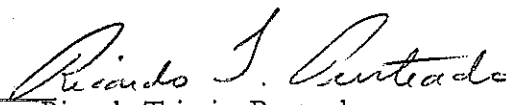
Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.

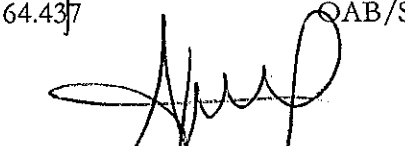
Todavia, merece uma ressalva a emenda aditiva para adicionar o § 3º ao projeto de Lei 179/2013, uma vez que se refere à matéria administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, devendo a propositura ser elaborada através de decreto legislativo, conforme artigo 55 da LOMRC. Assim sendo, para a legalidade do projeto em apreço, deve a mesma ser excluída.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei *sub análise* reveste-se de legalidade, desde que excluída a emenda aditiva que adiciona o § 3º.

Rio Claro, 10 de julho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI N. 179/2013

O Projeto de Lei n. 179/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal do Município de Rio Claro.

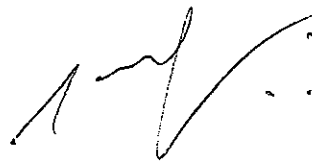
Atendendo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, referido Projeto de Lei foi encaminhado à digna Procuradoria Jurídica desta Edilidade para que a mesma apresentasse o competente Parecer Jurídico, o qual, após a devida análise jurídica, emitiu Parecer Jurídico favorável à citada propositura.

Não obstante, os nobres Vereadores desta Casa de Leis solicitaram à digna Mesa Legislativa, que o referido Projeto de Lei e o seu Parecer Jurídico fossem encaminhados para análise e revisão jurídica por parte do Procurador-Chefe Legislativo.

De imediato, este Procurador-Chefe Legislativo, atendendo ao determinado pela nobre Mesa Legislativa e na condição de exercer a função de assessoramento, direção e chefia da Procuradoria Jurídica, recebeu o Projeto de Lei em referência bem como o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica e, de pronto, após a competente e devida análise jurídica, pede vênias para discordar do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica bem como do Projeto de Lei n. 179/2013, por entender que este não apresenta os requisitos da legalidade, pelos seguintes motivos:

1) A proposta contida no Projeto de Lei em referência, ou seja, dispor sobre o planejamento e outras diretrizes relacionadas ao transporte público coletivo já está prevista e contida constitucionalmente no artigo 290 e seguintes, da Lei orgânica do Município de Rio Claro.

2) Da mesma forma, também já está preconizada pela Lei Municipal n. 3058, de 24 de setembro de 1999, que estabelece a competência e fixa a composição do Conselho Municipal de Transportes Públicos no Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

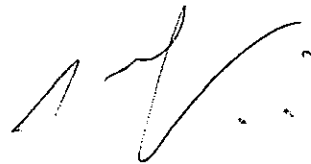
Estado de São Paulo

3) Para que os nobres Edis desta Edilidade tomem conhecimento dos custos da concessionária de transporte coletivo, como dispõe o artigo 1º. do Projeto de Lei n. 179/2013, não é necessária esta previsão através de lei específica como pretende citada propositura, pois a Lei Orgânica do Município de Rio Claro já dispõe expressamente em seu artigo 24, que *“No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos responsáveis, na forma desta lei”*.

4) Visando demonstrar em definitivo que o Projeto de Lei em questão não se reveste de legalidade e, em consequência, para alicerçar a contrariedade jurídica deste Procurador-Chefe Legislativo em relação ao Parecer Jurídico emitido pela digna Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, basta dizer que já existe a Lei Federal n. 12.527/2012, que já outorga a qualquer cidadão e, dentre elas, aos Vereadores, o livre acesso à informação, podendo, assim, tomarem conhecimento dos custos da concessionária do transporte coletivo municipal.

5) Por fim, também é de se acrescentar que a previsão constata no parágrafo 1º. do artigo 1º., do Projeto de Lei n. 179/2013, o qual dispõe que o não cumprimento do artigo 1º. impede que o aumento da tarifa de ônibus urbano seja efetivada, reveste-se de ilegalidade, pois a fixação, aumento ou diminuição de tarifa é da competência privativa do Prefeito Municipal e não de lei própria, conforme os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados concessionárias e permissionários – sempre em caráter facultativo para os usuários...a tarifa é um preço tabelado pela Administração”. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª. Edição, página 160).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

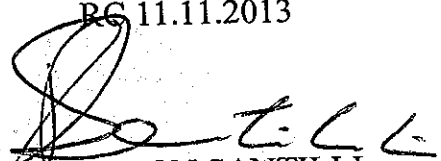
Diante do exposto, este Procurador-Chefe Legislativo entende que o Projeto de Lei n. 179/2013 não preenche os requisitos da legalidade.

Rio Claro, 11 de novembro de 2013



CARLOS MIGUEL VIVIANI
PROCURADOR-CHEFE ELGISLATIVO

DE ACORDO
RG 11.11.2013



PÊRTERSON SANTILLI
PROCURADOR-CHEFE ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 110/2013

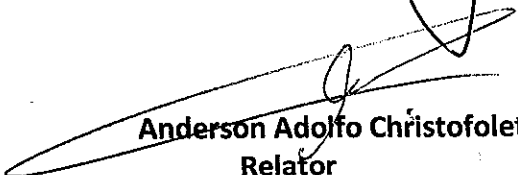
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o assunto tratado no Projeto é legal, assim esta Comissão opina pela **legalidade** sem a Emenda apresentada pelo autor do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 54/2013

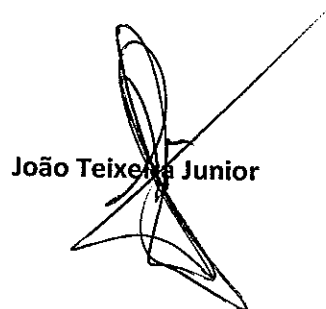
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão sem a Emenda apresentada pelo autor.

Rio Claro, 22 de agosto de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofolletti
Relator


João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 97/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

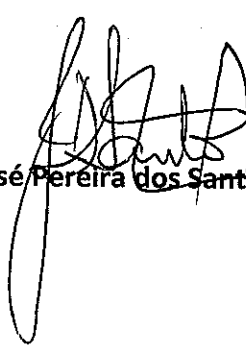
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

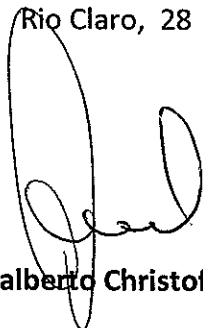
PROCESSO 13.834

PARECER Nº 102/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

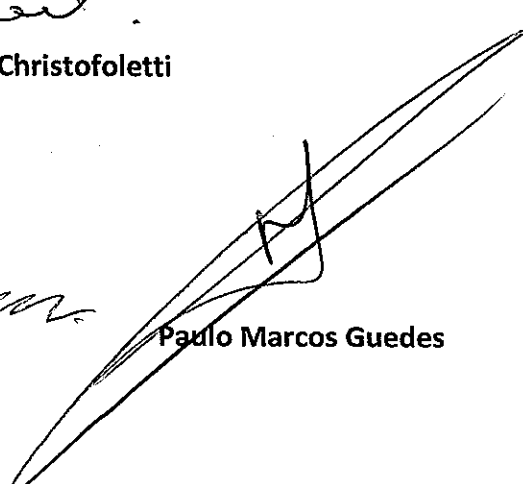
Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº /13

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE SÉRGIO MORACIR CALIXTO – VEREADOR CALIXTO

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

EMENDA ADITIVA

ADICIONAR O § 3º

Incluir:

§ 3º - Quando do recebimento das planilhas de custo por esta Casa Legislativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal contratará renomada empresa de auditoria externa, que não tenha vínculo com o Poder Público Municipal e com a empresa concessionária do transporte público para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar parecer sobre tal planilha, que deve ser encaminhada a todos vereadores.

Rio Claro, 04 de junho de 2013.


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador - PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 196/2013

(Denomina -de “FRANCISCO JOSÉ SANTILLI” (Professor Santilli), o Campo de Futebol localizado à Avenida 82, 204, bairro jardim Santa Maria).

Artigo 1º - Fica denominado de “FRANCISCO JOSÉ SANTILLI” (Professor Santilli), o Campo de Futebol localizado à Avenida 82, 204, bairro jardim Santa Maria.

Artigo 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de julho de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

Histórico
Professor: - Francisco José Santilli

- Formado na Faculdade de Educação Física de Santos em 1974.
- As modalidades que mais atuou foi na área Futebol Campo, Bola ao Cesto e Natação etc.
- Fez vários cursos para maior conhecimento em Futebol Campo e Natação.
- Foi árbitro de Futebol Campo, pela Federação Paulista de Futebol, onde por muito tempo atuou como árbitro em vários campeonatos, entre eles:
 - Palmeiras x São Paulo
 - Grêmio x Botafogo, entre outros.
- Atualmente ainda se destacando no mercado futebolista, onde fazia intercâmbio com atletas de outros países, como Alemanha, Austria, Peru, Itália e Argentina.
- Uma das suas preocupações era tirar crianças das ruas, e levá-las para a prática de esportes, fazendo com que elas também tivessem uma melhor desempenho na escola.
- Trabalhando com essas crianças de bairro mais carente, resolveu montar dois projetos:

1º Projeto no São Miguel, onde um morador do Bairro S. Marquinho, vem desempenhando o seu trabalho.

2º Projeto Santa Maria; onde um morador do Bairro S. Cleber, que junto com o Prof. Santilli vinham trabalhando até o seu falecimento.

Até 1 mês antes do seu falecimento e com a saúde bem precária, mas com muito amor pelo seu trabalho, foi prestando assim mesmo sua dedicação a todos os seus alunos.

Foi assim que com sua humilde sabedoria, carinho e amor ao esporte que ele deixou grandes amigos e principalmente muitas crianças e atletas, que tenho certeza será sempre lembrado.

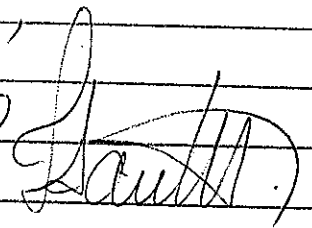
Rio Claro, de julho de 2013

= Procuração =

Eu, Irone Algarve Santilli, portadora do RG. 10.381.819, brasileira, viúva residente e domiciliada na Av. Claret nº 185, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro-S.P., a prestarem uma homenagem ao meu marido Professor Francisco José Santilli, no campo do Riqueto Santa Maria.

Sem mais,

agradeço



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: FRANCISCO JOSÉ SANTILLI
MATRÍCULA: 114843.01.55.2013.4.00075.237.0048749-10

SEXO masculino
COR branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com sessenta e cinco anos de idade

NATURALIDADE

Rio Claro - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

50963107

ELEIÇÃO

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de ODUVALDO JOSÉ SANTILLI e de CATARINA PEDRO SANTILLI.
falecidos.
Residência: a Rua Seis, 809 - apto 51 - Jardim Dona Angela, em Rio Claro, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

vinte e cinco de junho de dois mil e treze, às 16:30 horas

DIA

25

MÊS

06

ANO

2013

LOCAL DE FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia, em Piracicaba SP (3ª subdistrito).

CAUSA DA MORTE

Parada cardiorrespiratória, insuficiência cardíaca congestiva, Miocardiopatia dilatada, Pós-operatório de revascularização por valvoplastia.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Parque das Palmeiras, em Rio Claro-SP

DECLARANTE

Emmanuel Johnethan Alcantara Santilli,

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Murilo A. Piva, CRM 71399
Atestado médico número 196961815

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
Piracicaba, 27 de junho de 2013.

Nome (atribuição) Rubens de Castro Neves
Delegado

1ª VIA - ISENTA DE ASSINATURA
Rita Luciana

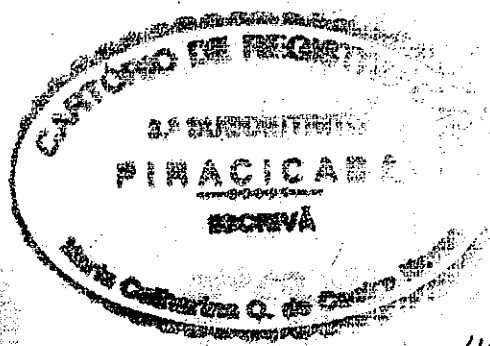
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
3º Subdistrito da Sede

Mª Catharina O. de Castro Neves
OFICIAL DELEGADA

Município e Comarca de Piracicaba - Estado de São Paulo

Rua São José, 1529 - Cidade Alta - Piracicaba/SP
CEP: 13419-250 - Fone: (19) 3422-2400 - Fax: (19) 3433-1761
e-mail: cartreg3subd@terra.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL



107927

1515G-AA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 196/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 196/2013 – PROCESSO Nº 13853-250-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 196/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, o qual denomina de “Francisco José Santilli” (Professor Santilli), o campo de Futebol localizado à Avenida 82, nº 204, Bairro Jardim Santa Maria, Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, foi apresentada a Certidão de Óbito do Sr. Francisco José Santilli, fato este que demonstra o cumprimento da exigência acima apontada.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

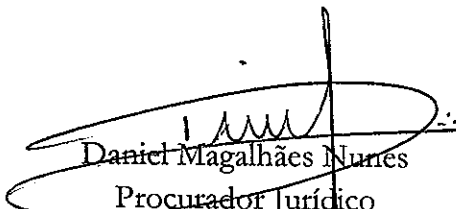
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Francisco José Santilli, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome ao Campo de Futebol, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

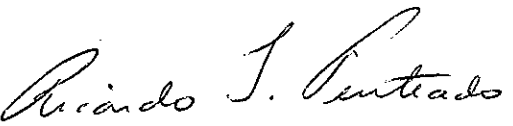
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

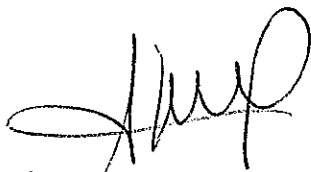
a) Se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1484/2013

Rio Claro, 09 de Setembro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref.
Projeto de Lei nº 196/2013, conforme informações da SEPLADEMA e Secretaria de Esportes, o referido campo, não tem denominação.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Rio Claro - SP



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 490/2014

Rio Claro, 17 de Fevereiro de 2014.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref.
Projeto de Lei nº 196/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Esportes, a reforma dos vestiários estão na fase final.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 681/2014

Rio Claro, 17 de Março de 2014.

Nobre Vereador.

Em atenção à solicitação encaminhamos reiteração de resposta referente ao projeto de Lei 196/2013, informamos que o referido campo ainda não está concluído, devido ao não termino das obras de reforma dos vestiários.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

10/03/2014 16:49 00002457 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 206/2013

(Denomina de “Joel Benedito da Silva”, a praça pública localizada no Jardim Progresso, no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1° - Fica denominada de “Joel Benedito da Silva”, a praça pública localizada na Rua 06, esquina com a Avenida M-41 e Anel Viário no Bairro Jardim Progresso, no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.


AGNELO MATOS
- Vereador -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Maurício Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0124 de registro de óbitos, às fls. 197, sob número 000061419, consta que no dia dezoito de dezembro de dois mil e sete, está registrado o óbito de JOEL BENEDITO DA SILVA, falecido no dia treze de dezembro de dois mil e sete (13/12/2007), às 05 horas e 10 minutos, na Santa Casa, Saúde, Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão pedreiro aposentado, estado civil casado, com 44 anos de idade, natural de Rubiacea - SP.

Filho de *Jose Benedito da Silva* e de *Josefa Ferreira da Silva*.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Ilton Moreira Santos - CRM 70.078, que deu como causa morte: insuficiência múltiplos órgãos, insuficiência hepática, encefalopatia hepática, etilismo (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante *Vera Lucia Rodrigues Lima*.

OBSERVAÇÕES: O finado era casado com *Elizial Ferreira Lima da Silva* em Rio Claro, SP aos 19/12/1985, era eleitor, deixa bens a inventariar sem deixar testamento, deixando os seguintes filhos: *Cristina*, com 22 anos e *Cassia*, com 18 anos.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2007.

Certidão digitada por ADMJ

PAULO SERGIO JOHNSOM DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS

DECLARAÇÃO

Eu **Elizia Ferreira Lima da Silva**, esposa de Joel Benedito da Silva , autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro através de Projeto de lei de Aatoria do Senhor Agnelo da Silva Matos Neto, Presidente da Câmara, a denominar de “Joel Benedito da Silva”, a praça pública, na rua 6, esquina com as Avenidas M-37 e M-41, no Bairro Jardim Progresso, no Município de Rio Claro/SP.

Rio Claro, 30 de Julho de 2013.

Elizia F Lima da Silva

Elizia Ferreira Lima da Silva

HISTORICO DO SENHOR JOEL BENEDITO DA SILVA

Nascido em Rubiácea interior do Estado de São Paulo, em doze de Janeiro de 1963, filho de Jose Benedito da Silva e de Josefa Ferreira da Silva, Joel Benedito da Silva, foi o terceiro dos quatro filhos do casal, formado pelo senhor Jose e por dona Josefa.

De origem bastante humilde, aos dez anos de idade teve que deixar a escola precocemente, tendo concluído somente o antigo ensino primário para ajudar seus pais no sustento da casa. Com tenra idade, aprendeu ofício de pedreiro tornando-se excelente profissional da área da construção civil, fato que aliado a seu caráter e idoneidade, tornou-o conhecido e reconhecido por onde passava.

Casou-se com Elizia Ferreira Lima da Silva em 1985, pai de duas filhas, Denise Cristina nascida em 1986 e Cássia Regina, seus mais valerosos tesouros, suas filhas eram a razão de sua vida a quem se dedicava a ensinar lições de vida, dispensando-lhes farto amor e muito carinho. “Seu” Joel era um homem “família” e bastante atuante em sua comunidade, defendia os seus como a Pátria.

Foi um dos primeiros moradores do bairro, onde residiu por vinte anos, cheio de boa vontade, era amigo de todo mundo na Rua M-17, trabalhou na construção do prédio e na fundação da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Progresso, colaborando com sua mão de obra qualificada e seu carisma contagiante e inconfundível.

Homem simples e cidadão atuante, bom marido, pai amoroso e presente, acreditava que: -“A vida proporciona crescimento um caminho entre o passado e o presente”.

Senhor Joel Benedito da Silva, infelizmente deixou-nos precocemente aos 44 anos de idade, causando uma lacuna inestimável.

Rio Claro 30 de julho de 2013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º 206/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 206/2013 – PROCESSO Nº 13866-262-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 206/2013, de autoria da nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, o qual denomina de "Joel Benedito da Silva", a praça pública localizada no Jardim Progresso, no Município de Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Joel Benedito da Silva, dando cumprimento a exigência do supracitado artigo.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

R18 52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, por conveniência foi juntado o consentimento do uso do nome do Sr. Joel, pela sua esposa, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Praça, não dando ensejo a eventual discordância familiar.

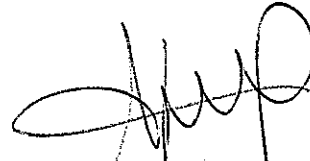
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado o Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Com a resposta afirmando que referida praça **não tem denominação e já está devidamente concluída**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 14 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 1446/13

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 206/2013, vimos informar a Vossa Excelência que a praça pública não possui denominação.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

16/09/2013 08:57 00001956 SECRETRIA

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

DO GABINETE DO PREFEITO

Lepladema / Cadastro
M. Conhecimento

30 de *1* de *14*

Valmir Ribeiro
Chefe de Gabinete

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento,
Desenvolvimento e Meio Ambiente

Recebi em 31 / 01 / 14

Dhessy Paloma M. Zerbo

Auxiliar Administrativo

Em 03.02.2014

À Sr. Walter, re: informar

af. Alana

Olga Lopes Salomão

Secretária

Secretaria de Planejamento

Desenvolvimento e Meio Ambiente

A referido área não possui o nomeado

Walter Alves da Silva
05.02.13

Walter Alves da Silva
Assessor de Diretoria

na Denise

Informar ao Gabinete

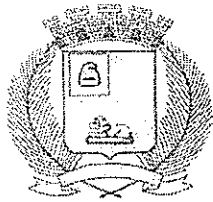
af. Alana

Olga Lopes Salomão

Secretária

Secretaria de Planejamento

Desenvolvimento e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Memorando nº 85/2013

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2014.

Destinatário: Gabinete do Prefeito.

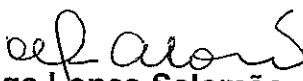
Referência: Projeto de Lei Nº 206/2013

Em resposta ao Projeto de Lei Nº 206/2013 do Ilustre vereador Agnelo da Silva Matos Neto.

Conforme informação do assessor Walter Alves da Silva a área em questão não possui denominação. Quanto ao questionamento sobre a conclusão da praça pública, sugerimos encaminhar para a Secretaria de Manutenção e Paisagismo.

Sem mais, agradecemos vossa atenção e manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Olga Lopes Salomão
SECRETÁRIA
SEPLADEMA

Ilmo. Sr.
Valtimir Ribeirão
D.D. Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Rio Claro
Rio Claro-SP.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 678/2014

Rio Claro, 17 de Março de 2014.

Nobre Vereador.

Em atenção à solicitação encaminhamos reiteração de resposta referente ao projeto de Lei 206/2013, informamos que a referida Praça, ainda não está concluída e não possui denominação.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

18/03/2014 16:50 00002153 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 208/2013

(Denomina de "PALMÍNIO ALTIMARI", a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

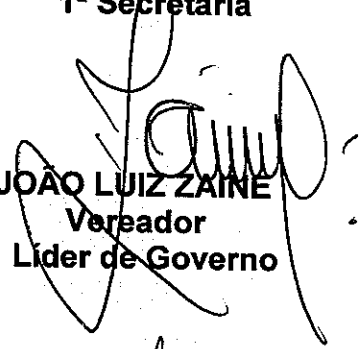
Artigo 1º - Fica denominada de "PALMÍNIO ALTIMARI", a Praça do Ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

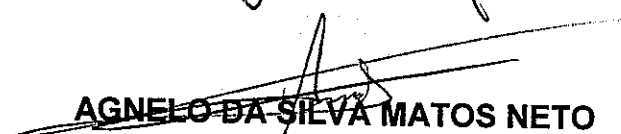
Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
 Vereadora
 Líder do PMDB
 1ª Secretária

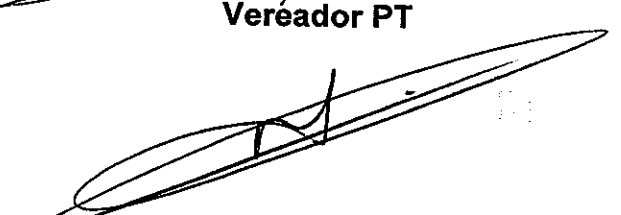

ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
 Vereador
 Vice-Líder do PMDB


JOÃO LUIZ ZAINÉ
 Vereador
 Líder de Governo

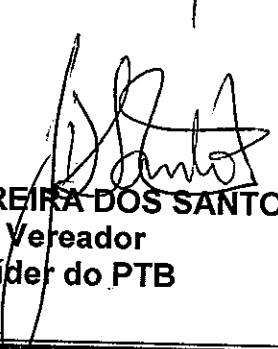

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
 Vereadora
 Líder do PT


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
 Vereador PT


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
 Vereador
 Líder do PDT


PAULO MARCOS GUEDES
 Vereador
 Líder do PSDB


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
 Vereador
 Líder do PP


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 Vereador
 Líder do PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Considerando que o Senhor Palmínio Altimari, antigo morador da Cidade Nova, sempre primou pela sua conduta exemplar. Foi ferroviário, maquinista da antiga Cia Paulista.

Considerando que este espaço abrange a Praça do Ferroviário e todo complexo viário esta sendo trabalhado dentro de prerrogativas de manter a memória da ferrovia sempre viva. Portanto é oportuno homenagear um ferroviário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

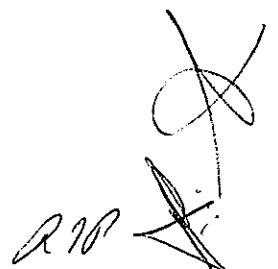
PARECER JURÍDICO N.º 208/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 208/2013 – PROCESSO Nº 13868-264-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 208/2013, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, Anderson Adolfo Christofoletti, João Luiz Zaine, Raquel Picelli Bernardinelli, Agnelo da Silva Matos Neto, Dalberto Christofoletti, Paulo Marcos Guedes, José Julio Lopes de Abreu e José Pereira dos Santos, o qual denomina de "Palminio Altimari", a praça do ferroviário que engloba também o complexo viário localizado na Avenida 07 com a Rua 01 e Rua 01-B (antigo pontilhão da sete).

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Palminio Altimari, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do supracitado artigo.

Handwritten signature and initials, possibly "RNB" and a large "X" or "A" mark.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

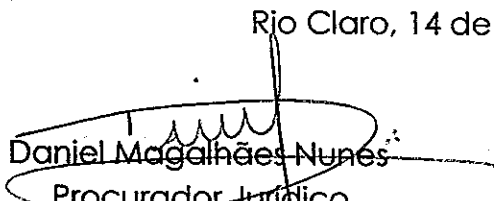
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Palminio Altimari, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Praça, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

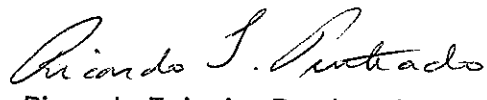
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

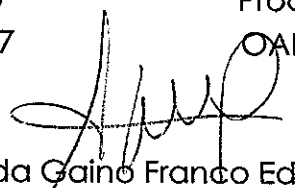
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito.

Com a resposta afirmando que referida Praça **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Palminio Altimari**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 14 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Ofício GP. 1447/13

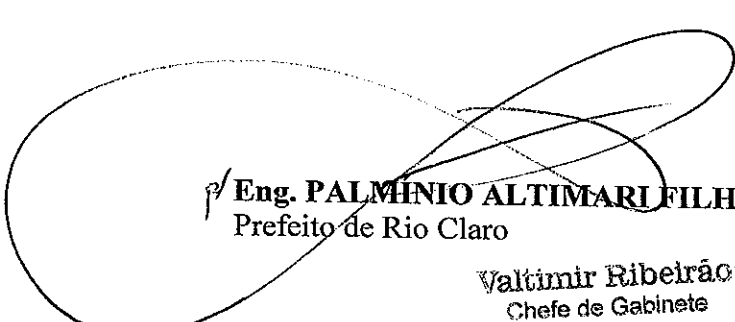
Rio Claro, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 208/2013, vimos informar a Vossa Excelência que o Complexo Viário localizado na Avenida 07 não possui denominação.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.



Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

RECEBIDO EM 03/09/2013

This is a high-contrast, black and white aerial photograph of a residential neighborhood. The image shows a grid of streets with several labels. At the top, '1B.R' is labeled on the left, and '5A.AV' is labeled twice, once horizontally and once vertically. To the right, '2B.R' is labeled vertically. In the center, a large, dark, irregularly shaped area, possibly a pond or a large field, is visible. To its right, '7A.AV' is labeled horizontally, and '7.AV' is labeled vertically. Below this, '1A.AV' is labeled horizontally. In the bottom left, '7.R' is labeled horizontally, and '9.AV' is labeled horizontally. Below '9.AV', '1.R' is labeled horizontally. A diagonal street at the bottom right is labeled 'CONDE FCO MATARAZZO JR.AV'. The overall image has a grainy, high-contrast appearance, typical of an aerial photograph from a specific era.

ASSUNTO :



PROC. ADMINST.

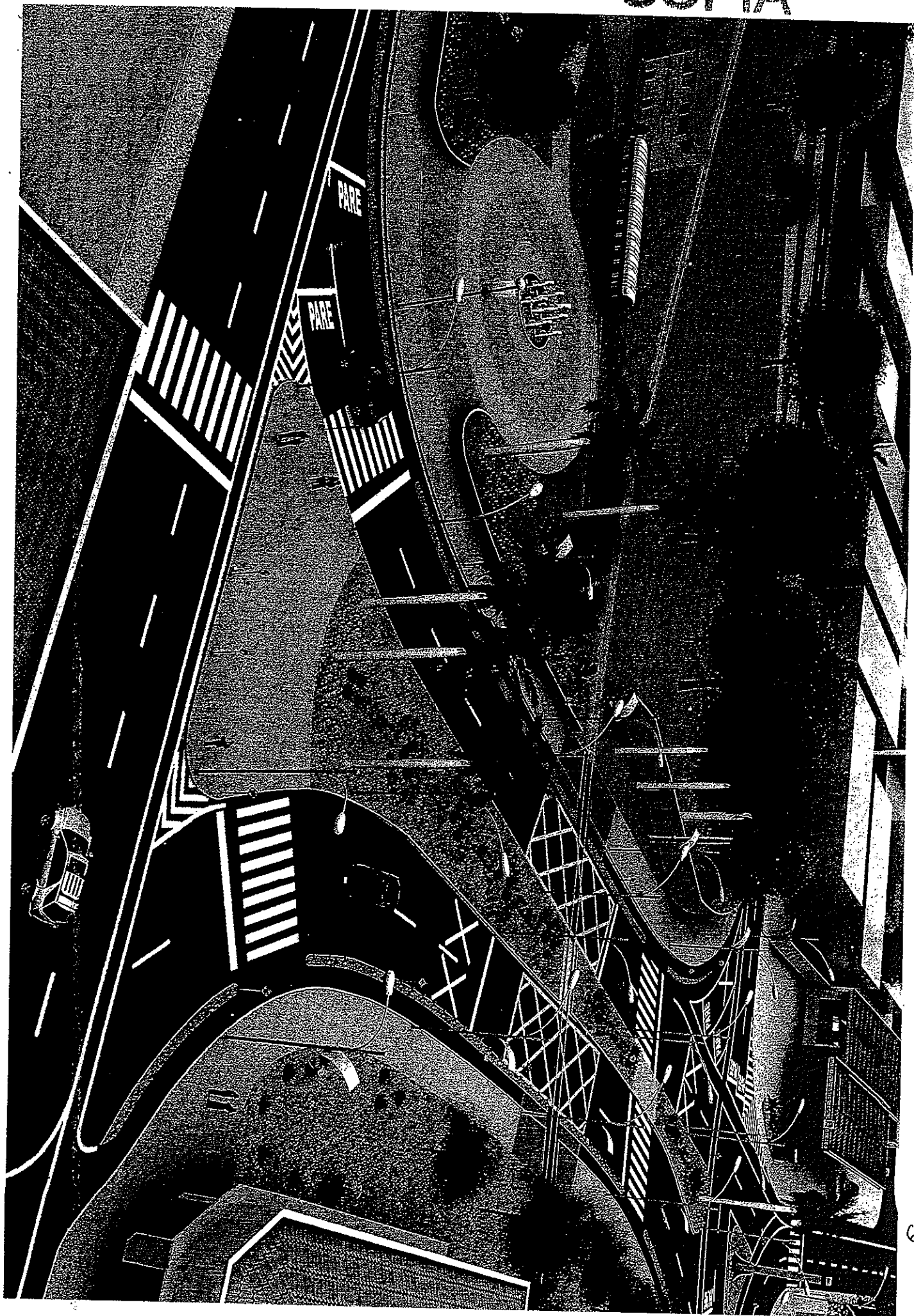
DATA

ESCALA

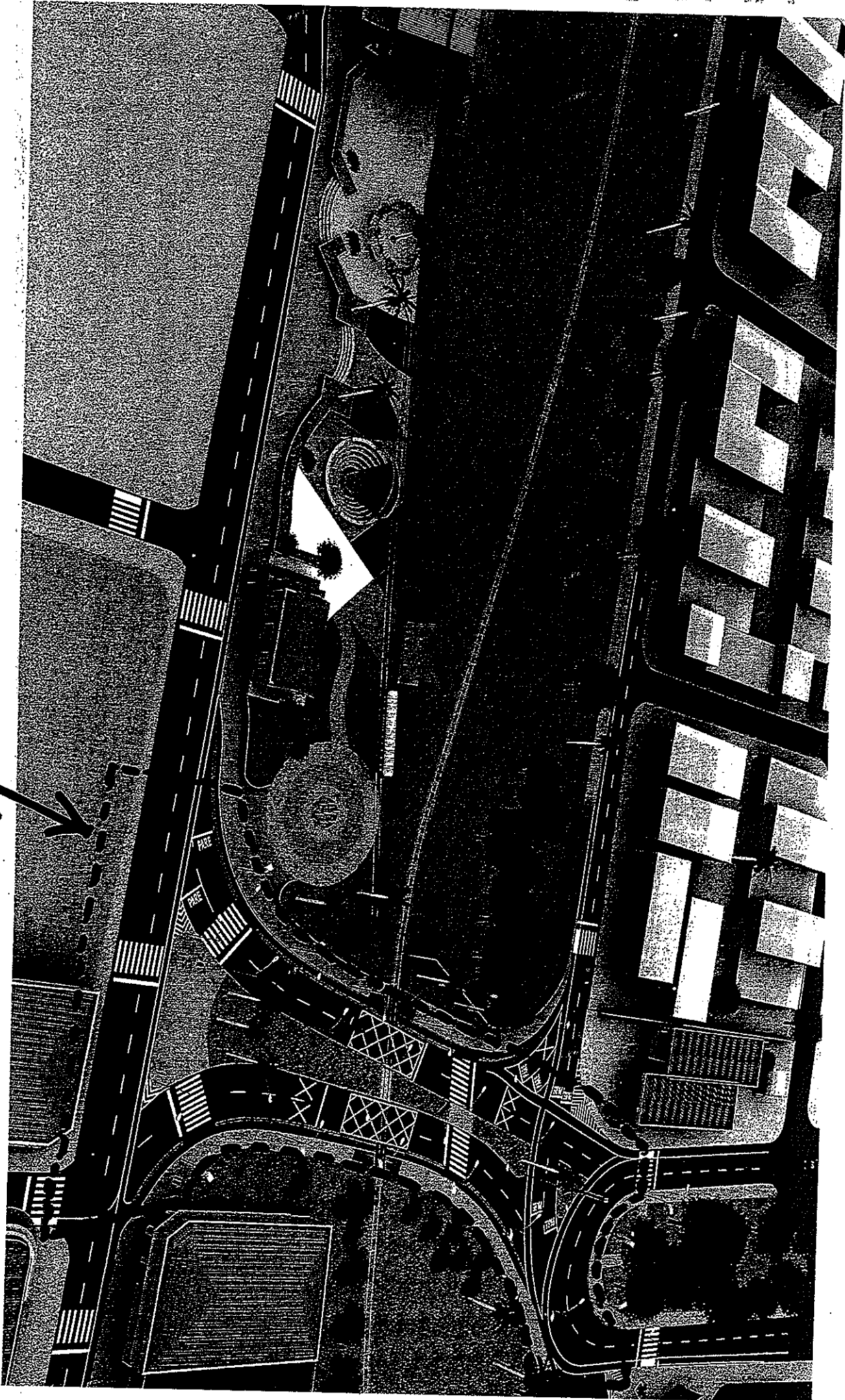
16/10/2013

1:1259

CÓPIA



LOCAL AV. 7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 248/2013

(Autoriza o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino).

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino, visando à formação e atualização de planejamento no trabalho.

Parágrafo Único - Entre as atividades pedagógicas e de capacitação poderão ser realizadas leituras, debates, reflexões, cursos, palestras, simpósios, conferências, etc.

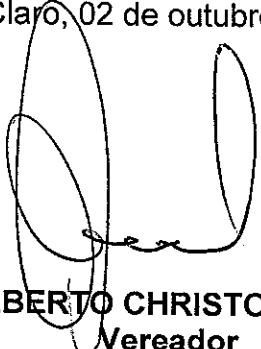
Artigo 2º - As atividades pedagógicas e de capacitação podem ser realizadas semanalmente com uma carga horária média de 2 (duas) horas.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de outubro de 2013.


DALBERTO CRISTOFOLETTI
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 248/2013 – REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 248/2013, PROCESSO Nº 13920-315-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 248/2013, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofolletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

R1P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, inclusive, no caso, a competência do Município é concorrente com o Estado e a União, conforme artigo 10, inciso I da LOMRC.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), além de ser uma das garantias da ordem social através do art. 254, § 2º, inciso V, definidas na LOMRC.

Cabe ressaltar, ainda, que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual autorização deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO e no Plano Plurianual, tudo para poder começar a valer a presente autorização, demonstrando o impacto financeiro, de onde será alocada a receita para cobrir os custos do presente Projeto de Lei.

R 18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 4º, a Lei entrará em vigor após a regulamentação do Poder Executivo e 30 dias após a publicação oficial e no exercício em que for considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apesar do mérito contemplado pela proposição em tela ser indiscutivelmente benéfico para a sociedade, notadamente para o Município, é pertinente considerar, como forma de contribuir para o princípio da eficiência e legalidade, que existe divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da possibilidade desse tipo de proposição, uma vez que parte da doutrina considera que projetos autorizativos são inconstitucionais, notadamente projetos que autorizam criação de sistemas de ensino.

Convém destacar que normas meramente permissivas ou autorizativas não constituem inovação no ordenamento jurídico, como se pode observar no Código Civil, art. 42 : "*nos contratos escritos, **poderão** os contraentes especificar domicílio...*" e art. 70: "*é **permitido** aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta...*".

Inclusive, na Constituição Federal há normas dessa natureza, como por exemplo, a que prescreve: "*a Constituição **poderá** ser emendada*" (art. 60); ou a que dispõe: "*na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador **poderá** optar pela remuneração do mandato*" (art. 56, § 3º).

Com relação à competência de iniciativa, constantemente utilizado como argumento para justificar a rejeição de projetos que autorizam a criação ou regulamentação de Sistemas de Ensino, é importante levar em consideração que, por princípio constitucional, os Poderes são independentes e harmônicos entre si.

278 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, no entender desta Procuradoria Jurídica, o Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência, não implicando impropriedade neste procedimento principalmente porque, embora independentes, os Poderes estão interligados.

Da mesma forma, como o Poder Judiciário muitas vezes provoca o executivo e mesmo o Legislativo, com a lei autorizativa o Legislativo tem a oportunidade de incentivar o Executivo, ou mesmo de instigá-lo, provocá-lo, para a prática de um ato que lhe compete, principalmente em situações diante das quais está omissa, como a que está em discussão e que pretende autorizar o Poder Executivo a desenvolver atividades pedagógicas e de capacitação para a classe dos Monitores da Rede Municipal de Ensino.

Nesse sentido, dentre as atividades típicas do Poder Legislativo inclui-se a de representar e encaminhar as necessidades da sociedade. O Legislativo, nesse caso, estará exercendo sua competência e afirmando sua autonomia, ao mesmo tempo em que contribui para o equilíbrio entre os poderes.

Oportuno assinalar que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal emitiu o Parecer n. 527, de 1998, que discutindo sobre a possibilidade de projetos autorizativos e iniciativa do parlamento para legislar, conclui o seguinte:

"1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

RTP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Obviamente, esse tipo de lei é passível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem Súmula n. 5, asseverando que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado." (Parecer N. 527, de 1998)

Cabe lembrar, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Judiciário e o Legislativo. Ao Legislativo coube a função de ser a caixa de ressonância dos anseios sociais, advindos das mais variadas fontes e contexto.

Por sua vez, as regras para desenvolver as atividades pedagógicas e de capacitação para os Monitores da Rede Municipal de Ensino, segundo o art. 3º do presente projeto de lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que deverá elaborar um estudo de impacto orçamentário e prever a origem dos recursos para custear as respectivas despesas, tanto na Lei Orçamentária Anual, como na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

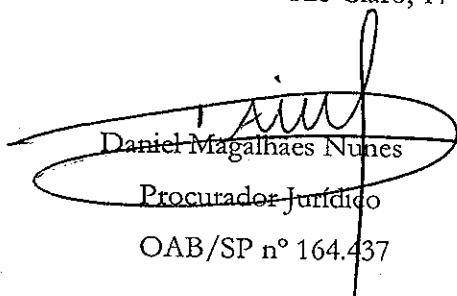
21P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, com a ressalva que inclua uma emenda para que após a regulamentação a mesma seja prevista na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, pois nenhuma despesa poderá ser criada sem a devida indicação da fonte de custeio.

Rio Claro, 17 de outubro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 265 / 2013

(Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte "Antonio D'Annibale", localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé)

Artigo 1º - Fica denominado a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte "Antonio D'Annibale", localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2013


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa do Projeto de Lei

Considerando a reconstrução da ponte que interliga Rio Claro a zona rural de Itapé, propiciando aos moradores a tão sonhada possibilidade de transitar pela mesma em segurança e ter o direito de ir e vir garantido;

Considerando que o Senhor Antonio D'Annibale foi um ilustre morador de Itapé, participando ativamente da comunidade, lutando e reivindicando por melhorias e bem estar, deixando registrado na memória dos moradores sua vida ativa, razão pela qual apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de meus pares.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora



**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE
RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO**

♦♦♦

OFICIAL

Paulo Fernando Pires da Silveira

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-97 de registro de óbitos, às fls. 083V, sob número 45041, consta que no dia seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, está registrado o óbito de ANTONIO D'ANNIBALE, falecido no dia três de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (03/12/1994), às 09 horas e 30 minutos, em domicílio, na Chácara da Vovó, Bairro Itapé, em Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com Egli Aparecida D'Annibale, em São Paulo, SP (Alto da Mooca), aos 01/08/1946, de cujo consórcio deixou os filhos: Miriam, de 48 anos, Marco Antonio, de 45 anos, Carlos Alberto, de 41 anos, com 71 anos de idade, natural de São Paulo - SP.

Filho de *Affonso D'Annibale* e de *Maria Domenica Tersini*.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Gerhard Dietmar Graetz-CRM- 22882, que deu como causa morte: infarto agudo do miocárdio.

O sepultamento foi realizado no cemitério do Araçá, em São Paulo, SP.

Foi declarante Milton Lopes.

OBSERVAÇÕES: Nada consta

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 06 de dezembro de 1994.

Certidão digitada por MPL

MAURÍCIO PEREIRA LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADO

Reconheço a firma supra de
MAURÍCIO PEREIRA LIMA e dou
fé.
Rio Claro, 06 de dezembro de 1994.
Em testemunho, _____ da verdade.

O Oficial

Emolumentos	Proc.Dados	Rec. Firma	Ao Estado	Cart. Serv.	Apamagis	Total
0.88	0.56	0.65	0.17	0.42	0.00	2.68

Custas recolhidas pela guia nº 230/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

264.784.208-68

Nome

MIRIAM D ANNIBALE

Nascimento

05/09/1946



REGISTRO GERAL

4.412.683-9

DATA DE EXPEDIÇÃO

06/NOV/2008

NOME

MIRIAM D'ANNIBALE

FILIAÇÃO

ANTONIO D'ANNIBALE

E

EGLI APPARECIDA D'ANNIBALE

NATURALIDADE

S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

05/SET/1946

DOC ORIGEM

SÃO PAULO-SP

ALTO DA MOCCA

CC: LV.B51 / ELS.19 / N.001909

CPF

264784208/68

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Divisão de Registro de Pessoas Físicas

107 Delegado

Carlos Assis

Polícia III CD SSP SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

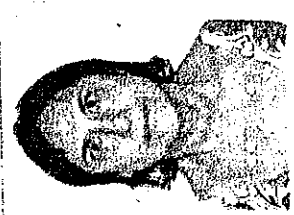
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO GERAL E TOR D'ANNIBALE

8210-7

PROIBIDO PLASTIFICAR





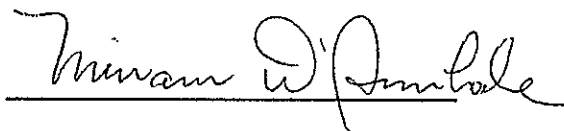
Miriam D'Annibale

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AUTORIZAÇÃO

Eu **MIRIAM D'ANNIBALE**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.412.683-9 SSP/SP e CPF Nº 264.784.208/68, residente e domiciliada na Chácara da Vovó – Itapé Celular (19) 9-8115-4266, autorizo a Vereadora **Raquel Picelli Bernardinelli** a elaborar o Projeto de Lei de Denominação da Ponte de Itapé “ **ANTONIO D'ANNIBALE**, localizada na área isolada de Itapé.

Rio Claro, 18 de outubro de 2013.



Miriam D'annibale

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 265/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 265/2013 – PROCESSO Nº 13939-334-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 265/2013, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, a qual denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte "Antonio D'Annibale", localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Antônio D'Annibale, dando cumprimento a exigência do supracitado artigo.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

R1P  8

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

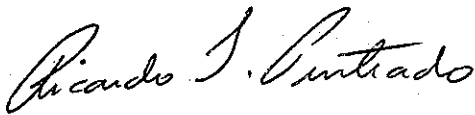
3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não ter obrigatoriedade, por conveniência foi juntado o consentimento da família do Sr. Antônio D'Annibale consentindo o uso do nome do falecido para homenageá-lo e dar nome a Ponte.

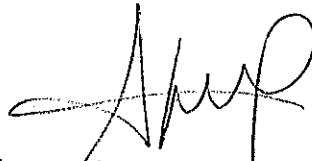
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado o Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Com a resposta afirmando que referida ponte **não tem denominação e já está devidamente concluída**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 01 de novembro de 2013.



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 2000/2013

Rio Claro, 25 de Novembro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 265/2013, informamos que, a ponte não está concluída.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 266 / 2013

Denomina de "Praça São José Operário" a área localizada na Rua 09-A São Miguel, entre a Rua 01 JB e Rua 02JB - Jardim Bandeirantes inscrição cadastral 02.02.046.001.001.

Artigo 1º - Fica denominado de "Praça São José Operário" a área localizada na Rua 09-A São Miguel, entre a Rua 01JB e 02JB - Jardim Bandeirantes, inscrição cadastral 01.01.046.001.001.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de outubro de 2013



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 266/2013, REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 266/2013 – PROCESSO Nº 13940-335-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 266/2013, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Praça São José Operário", a área localizada na Rua 09-A São Miguel, entre a Rua 01 JB e Rua 02 JB – Jardim Bandeirantes inscrição cadastral 01.01.046.001.001 ou 02.02..046.001.001.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.



R16

84

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se que se encontra acostada aos autos do projeto de lei duas inscrições cadastrais, ambas se referindo a mesma área, o que com certeza deve ter sido um erro de digitação, devendo ser feito uma emenda, corrigindo a inscrição cadastral que estiver errada.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão **não tem denominação e que já está concluída**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de **legalidade, desde que corrigido o número de inscrição cadastral.**

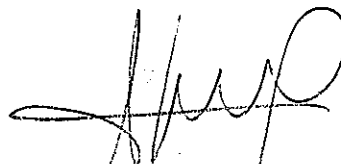
Rio Claro, 01 de novembro de 2013.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

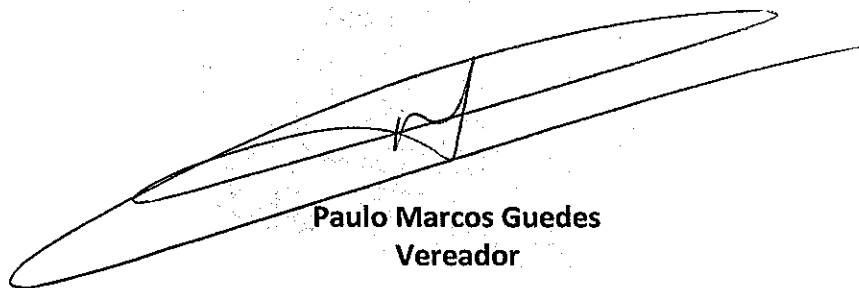
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES AO PROJETO DE
LEI Nº 266/2013.

EMENDA MODIFICATIVA – no final da redação do Artigo 1º a inscrição cadastral correta é
“...02.02.046.001.001.

Rio Claro, 14 de novembro de 2013.



Paulo Marcos Guedes
Vereador

14/NOV/2013 14:57 00000274 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 295 / 2013

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE MURAL ARTÍSTICO PARA GRAFITAGEM E/OU PINTURA, NOS PARQUES E ESPAÇOS DE RECREAÇÃO E LAZER DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Rio Claro a criar espaços denominados "Mural Artístico" em todos os parques e espaços recreativos de lazer do município, com a finalidade de estabelecer um espaço alternativo adequado, para que os grafiteiros e demais pessoas possam mostrar a sua arte.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2013.


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

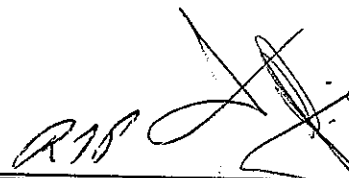
PARECER JURÍDICO Nº 295/2013, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 295/2013 – PROCESSO Nº 13980-375-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 295/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a autorização para a criação de Mural Artístico para Grafiteagem e/ou Pintura nos Parques e Espaços de Recreação e Lazer do Município de Rio Claro.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.



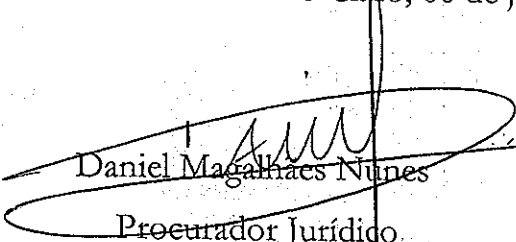
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

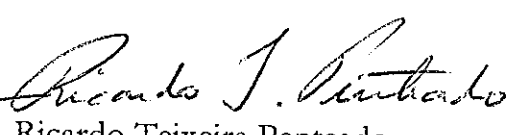
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de janeiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

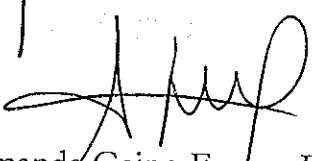
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357